



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.003051/2004-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.360 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a contagem do prazo quinquenal decadencial, nos casos em que não houve antecipação de pagamentos, por conta das parcelas lançadas e exigidas, deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-00.755, de 24/05/2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, conforme ementa, transcrita na parte que interessa ao presente litígio:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

Nos lançamentos por homologação, onde a lei impõe ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o seu pagamento, a decadência é regida pela norma do art.150, § 4º do Código Tributário Nacional, sendo que o fato de haver ou não pagamento não altera ou desnatura a tipicidade do lançamento desta espécie, que, para sua configuração, exige apenas a previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer aquela antecipação.

(...)

Recurso voluntário provido em parte."

No recurso especial às fls. 307-e/314-e, a Fazenda Nacional questionou a contagem do prazo decadencial quinquenal, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo a contagem desse prazo nos termos do art. 173, inciso I, do mesmo Código, sob o argumento de que não houve antecipação de pagamentos para as parcelas mensais lançadas e exigidas, para as competências de janeiro a novembro de 1999.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 316-e/319-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao referido recurso especial.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou tempestivamente suas contrarrazões às fls. 322-e/332-e, defendendo a contagem, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, sob o fundamento de que a ausência de recolhimento não altera a natureza do lançamento. Segundo seu entendimento, o que importa é o procedimento e não o pagamento do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O litígio trazido a esta instância superior se restringe à contagem do prazo decadencial quinquenal de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário correspondente às competências mensais de janeiro a novembro de 1999.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, não houve antecipação de pagamento para as parcelas lançadas e exigidas para as competências de janeiro a novembro de 1999. Aliás, o próprio contribuinte reconheceu, em seu recurso especial, que nenhum pagamento foi efetuado por conta do crédito tributário em discussão.

Assim, para o presente caso, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando que o fato gerador referente à competência mais antiga ocorreu em 31/01/1999, contando-se o prazo decadencial quinquenal, nos termos daquele dispositivo legal, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em 1º/01/2000, o prazo limite expiraria em 1º/01/2005, na prática em 31/12/2004. Contudo, o crédito tributário foi constituído em 21/12/2004, data em que o contribuinte foi intimado do lançamento (fl. 200-e).

Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente às competências de janeiro a novembro de 1999.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas